



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM nº ___/2021, que dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde deve publicar, em seu site oficial do município na internet, a lista de espera atualizada dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º A divulgação das informações deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º A lista de espera deve ser disponibilizada por cada gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único. O gestor do SUS deve unificar as listas, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

- II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- III – o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
- IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e
- VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º As unidades de saúde do município afixarão em local visível as principais informações desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 22 de setembro de 2021

Ver. Carlos Ferreira
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa ampliar o acesso às informações da Secretaria Municipal de Saúde, principalmente no tocante aos pacientes que esperam por consultas, cirurgias e outros tipos de procedimentos na rede pública municipal de Santo André.

A garantia à saúde implica o pronto atendimento, ou, pelo menos, a realização em prazo razoável. Porém, a dura realidade que os usuários enfrentam todos os dias demanda fiscalização e transparência.

A propositura em análise estabelece um instrumento de transparência na rotina e no processamento das demandas dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde, possibilitando que os munícipes acompanhem o andamento dos pedidos médicos e tenham uma estimativa do prazo de atendimento.

Não é novidade o fato de existirem pessoas aguardando meses e até anos por uma consulta, exame ou outra forma de procedimento médico, uma vez que, de fato, as vagas que o Poder Público consegue disponibilizar são menores que a demanda crescente. Porém, ninguém consegue dizer se a escolha dos pacientes que ocuparão essas vagas escassas segue critérios honestos e justos.

Acredita-se que a manutenção de um registro público e confiável das pessoas que aguardam na fila das cirurgias eletivas e demais procedimentos, disponibilizadas na internet e atualizadas periodicamente, é um mecanismo efetivo de combate a adulterações e fraudes nestas listas, porquanto possibilita a ampla fiscalização pelos pacientes e pelo próprio Sistema Único de Saúde (SUS), além do controle exercido por todos os órgãos de controle da Administração Pública e da sociedade.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Logo, baseado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal), e considerando que é dever do Poder Público garantir o acesso à saúde aos nossos cidadãos, de forma universal e igualitária, apresento este projeto de lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 22 de setembro de 2021

Ver. Carlos Ferreira

VEREADOR

